



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083838-59.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: NESTOR CUNAT CERVERO

ADVOGADO: BENO FRAGA BRANDÃO

ADVOGADO: Alessi Cristina Fraga Brandão

ADVOGADO: Felipe Américo Moraes

ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

RÉU: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

ADVOGADO: RICARDO CALIL HADDAD ATALA

ADVOGADO: Edson Luiz Silvestrin Filho

ADVOGADO: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ANDRE DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO NETO

DESPACHO/DECISÃO

Decido questões pendentes:

1. A pedido da Defesa de Fernando Soares deferi, em 26/02/2015 a oitiva de cinco testemunhas residentes no exterior (evento 189).

Alertei que a oitiva era pouco compatível com a existência de acusados presos cautelarmente no feito e que a demora no julgamento seria atribuível exclusivamente às Defesas. Ainda assim houve insistência e a bem da ampla defesa o requerido foi deferido.

Foram feitos os pedidos de cooperação (eventos 205) com retificação posterior de dois (evento 225).

A Defesa apresentou os formulários traduzidos (evento 282).

Encaminhe a Secretaria com urgência os pedidos de cooperação ao DRCI para cumprimento.

Solicito, já que há acusados presos, o cumprimento com urgência, se possível no máximo em dois meses.

De todo modo, como me comprometi com a Defesa de Fernando Soares em audiência, aguardarei até três meses antes de prosseguir com o julgamento.

Ciência às Defesas. Para facilitar o processamento dos pedidos, intime-se a Defesa de Fernando Soares para apresentar os pedidos de cooperação também em arquivos eletrônicos editáveis. Prazo de cinco dias.

2. Considerando o disposto no art. 222, §1º, do CPP, ainda mais pertinente quando de se trata de rogatória ou pedido de cooperação jurídica internacional, já que de retorno incerto, é o caso de designar desde logo o interrogatório dos acusados, sem prejuízo da ulterior juntada dos pedidos de cooperação.

A oitiva da última testemunha de defesa está marcada para o dia 24/04/2015.

Assim, **designo interrogatório** dos acusados Alberto Youssef, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Nestor Cuñat Cerveró e Fernando Antônio Falcão Soares para 13/05/2015, às 14:00.

Intimem-se pessoalmente Alberto Youssef, Nestor Cerveró e Fernando Soares.

Intimem-se as Defesas. Fica a Defesa de Júlio Gerin encarregada de comunicar e apresentar seu cliente na referida data e horário, em vista do acordo de colaboração.

Ciência ao MPF.

Requisite-se a apresentação dos acusados presos.

3. Retomo debate havido no termo de audiência diante da relevância da questão (evento 229).

Alegou a Defesa de Fernando Soares cerceamento de defesa e ainda que a competência para o feito seria do Supremo Tribunal Federal porque teria identificado depoimentos de Alberto Youssef que implicariam o Deputado Federal Eduardo Cunha no presente feito. Citou especificamente os termos de depoimentos 13, 43 e 44.

O MPF se manifestou no evento 278.

Recebi, como adiantei, na decisão de 27/01/2015 (evento 80), cópia de decisões e de parte dos depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef na colaboração premiada celebrada com o Ministério Público Federal e que foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse material foi recebido por este Juízo em 21/01/2015. Não foram todos os depoimentos enviados a este Juízo. O termo de depoimento 43 aludido pela Defesa não veio por exemplo.

Nas respostas preliminares, as Defesas de Nestor Cerveró e de Júlio Camargo haviam solicitado acesso aos depoimentos tomados na colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

Então consignei que, ao examinar os depoimentos que foram enviados a este Juízo, não localizei nenhum deles que disesse respeito ao presente caso.

A afirmação está correta em relação aos depoimentos de Paulo Roberto Costa.

Em relação a Alberto Youssef, revendo o material enviado depois do apontamento feito pela Defesa de Fernando Soares em audiência, constato possível lapso deste Juízo pois o termo de depoimento nº 13 de Alberto Youssef tem talvez relação com os termos da presente acusação. A explicação para o lapso, sem justificá-lo, é que o depoimento estava, entre os depoimentos, no segundo jogo de cópias enviado pelo Supremo.

Já o termo de depoimento 44 de Alberto Youssef não tem qualquer relação aparente com o caso concreto em questão, já que trata de propinas no âmbito da REPAR.

De todo modo, o lapso não tem maior relevância, pois como ali, no termo 13, havia referência a autoridade com foro privilegiado, não poderia este Juízo, antes do Supremo Tribunal Federal levantar o sigilo sobre o mesmo, determinar a sua juntada aos autos. E, como é sabido, o sigilo só foi levantado em 06/03/2015.

Também não vislumbro com facilidade que o Supremo Tribunal

Federal seria competente para a presente ação penal, pois o Deputado Federal Eduardo Cunha não foi denunciado no presente processo, que tem seu objeto restrito ao pagamento de propina a Nestor Cerveró, ex-Diretor da Petrobras, e que não tem foro privilegiado. Não se cogita, no objeto da denúncia, em propina a qualquer parlamentar.

Além disso, a denúncia no presente feito foi proposta em 14/12/2014, antes que referido depoimento, no qual é mencionado por Alberto Youssef o parlamentar, estivesse disponível para utilização pelo MPF, sendo de agregar que este Juízo o desconhecia totalmente, já que os procedimentos de colaboração premiada foram conduzidos diretamente pela Procuradoria Geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal.

Agrego que os depoimentos remetidos a este Juízo pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive o aludido termo de depoimento 13, foram precedidos por deferimento de cisão processual requerida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República.

Espancando qualquer dúvida, o MPF esclareceu, no evento 278, que o Procurador Geral da República, em relação ao aludido termo de depoimento nº 13, requereu expressamente ao Supremo Tribunal Federal o desmembramento processual, para permanecer ali apenas a apuração da prática de crime pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, e com remessa de cópia do depoimento a este Juízo para processamento dos restantes, que é exatamente o objeto da presente ação penal. Não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em vista da expressa decisão daquela Corte desmembrando o processo.

Apenas o eventual recebimento de propina por Eduardo Cunha remanesceu assim em apuração perante o Supremo Tribunal Federal (Petição 5.278).

Não vislumbro, aliás, nas peças tornadas públicas pelo Supremo Tribunal Federal em 06/03 algum apontamento de que remanesceriam no Supremo Tribunal Federal apurações de imputações de corrupção ativa e lavagem de dinheiro contra Julio Camargo, Alberto Youssef, e Fernando Soares relativamente ao presente fato, que envolve unicamente a corrupção passiva de Nestor Cerveró e lavagem subsequente.

Há ainda, perante o Supremo Tribunal Federal, na Pet5260 referência à apuração, quanto à Fernando Soares, de crime de quadrilha, por ser ele supostamente um intermediador do pagamento de propinas a agentes políticos. Entretanto, naquele feito, a apuração, quanto à Fernando Soares limita-se expressamente ao crime de associação criminosa juntamente com agentes políticos, como extraio da seguinte manifestação do Exmo. Procurador Geral da República:

"Destarte, considerando que o papel dos operadores é justamente fazer o elo entre os diversos integrantes da quadrilha - ora entregando propina a agentes públicos a mando de empresários, com a devida ocultação de sua origem, ora

repassando ordens e orientações de seus superiores aos demais integrantes do grupo criminoso - é fundamental que tais profissionais do crime também sejam investigados no presente feito no que tange ao delito de associação criminosa (art. 288, do CP) na vertente de relacionamento com o núcleo político.

Portanto, presente a excepcionalidade do caso diante pelo menos da continência subjetiva (art. 77, I, do CPP), é essencial a presença também de JOÃO VACCARI NETO e FERNANDO BAIANO nesta investigação, objetivando-se essencialmente apurar a relação destes operadores com os demais investigados no que tange a estes fatos, sem qualquer prejuízo do que está sendo apurado em primeiro grau em relação aos demais fatos."

Enfim, considerando, cumulativamente, que nesta ação penal não há no pólo passivo qualquer autoridade com foro privilegiado, que esta ação penal não tem por objeto crime de corrupção passiva de parlamentar, mas sim do ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cerveró, que o eventual envolvimento do Deputado Federal Eduardo Cunha no recebimento de valores já é objeto de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal e que não se confunde com essa ação penal, que apenas supervenientemente veio a este Juízo conhecimento do depoimento de Alberto Youssef no qual ele cita o Deputado Federal Eduardo Cunha, que cópia deste mesmo depoimento foi encaminhado a este Juízo após cisão processual deferida pelo Supremo Tribunal Federal a pedido da Procuradoria Geral da República, não assiste razão à Defesa ao alegar que a competência para esta ação penal seria do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbro, por outro lado, o aludido cerceamento de defesa pois o termo de depoimento em questão, de n.º 13, é útil às Defesas para inquirição principalmente de Alberto Youssef, que ainda não foi ouvido.

Apesar disso, como adiantei em audiência, em vista da descoberta superveniente deste depoimento, poderão as Defesas, querendo, realizar novos requerimentos probatórios na fase do art. 402 do CPP ou antes.

Portanto, não é o caso de reconhecer incompetência ou cerceamento de defesa. Ciência à Defesa de Fernando Soares e ao MPF.

Curitiba, 31 de março de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000536236v5** e do código CRC **0a4c5d7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 31/03/2015 17:43:59

5083838-59.2014.4.04.7000

70000536236 .V5 SFM© SFM